



VII Colóquio Internacional São Cristóvão/SE/Brasil
"Educação e Contemporaneidade" 19 a 21 de setembro de 2013
ISSN 1982-3657



EDUCAÇÃO: PRESSUPOSTO DO DESENVOLVIMENTO E DA ATUAÇÃO EMPRESARIAL

Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho[1]

Acácia Gardênia Santos Lelis[2]

Ana Cristina Almeida Santana[3]

Eixo temático 11. Educação, Sociedade e Práticas Educativas

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a constitucionalização do Direito Privado, mais especificamente nas relações empresariais, e sua influência na atuação da empresa no contexto econômico, como instrumento de proteção do direito fundamental à educação. Para tanto, serão apresentadas as bases fundadoras e evolutivas do Direito Empresarial, tendo em vista identificar, sob a ótica da Constituição Federal, alguns princípios que se tornaram inerentes ao mencionado instituto a partir da nova interpretação jurídica. Busca ainda analisar a atuação da empresa como promotora do desenvolvimento, destacando-se suas interações com o contexto educacional e cultural, o que será instrumentalizado pela responsabilidade social empresarial. A metodologia aplicada foi qualitativa com análise de conteúdo.

Palavras-chave: Educação; Empresa; Responsabilidade.

Abstract: This article aims to analyze the constitutionalization of private law, more specifically in business relationships and their influence on the company's performance in the economic context as a tool to protect the fundamental right to education. For this, we show the basis of the evolutionary emergence of business law, in order to identify some principles that have become inherent in the mentioned institute with new legal interpretation from the perspective of the Federal Constitution. It also seeks to analyze the performance of the company as a promoter of development highlighting their interactions with educational and cultural context, which will be exploited by corporate social responsibility. The methodology was qualitative content analysis.

Keywords: Education; Company; Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A concepção empresarial que se adéqua às demandas do processo educativo passa necessariamente pela responsabilização dos vetores da atividade empresarial, a saber, as sociedades e os empresários, que devem unir esforços direcionados não só a promover o objeto social, de cunho eminentemente

mercadológico, isto é, o lucro, mas, sobretudo, desenvolvendo uma conduta ética de construção de soluções para os problemas sociais, em especial no que concerne ao acesso e democratização da educação.

As sociedades empresárias, como entidades de caráter privado, legitimadas a promover a atividade econômica no país, por meio da qual se instrumentaliza o desenvolvimento, devem ainda assumir a responsabilidade pelos problemas sociais ante a atuação precária do Estado na implementação das políticas educacionais, que, muitas vezes, ignora ser o direito à educação um direito fundamental conferido ao cidadão, constitucionalmente previsto.

O presente trabalho busca analisar em que medida os objetivos educacionais e os objetivos empresariais convergem e divergem, posto que, ao convergirem, atuariam em parceria, visando ao desenvolvimento e ao alcance de melhorias nas práticas educacionais, difusão de experiências e desenvolvimento de programas especiais de leitura; ao divergirem, não conseguiriam estabelecer um diálogo quanto à definição da natureza da investigação básica e das virtualidades e limites da investigação, sobretudo, na educação universitária. Assim, esta análise considera a necessidade da responsabilidade social empresarial como sendo um qualificador da atividade empresarial e um importante elemento que intermedeia as relações externas sob o prisma da função social.

2 A FORMAÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL

O direito empresarial surge num contexto ampliativo no que tange aos sujeitos legitimados às práticas empresariais, bem como ao objeto sobre o qual atuam, fenômeno que se identifica cronologicamente com o momento da unificação do direito civil e do comercial, quando passa a ser adotada a teoria da empresa para determinar assuntos da alçada do direito comercial e elimina-se, conseqüentemente, a teoria dos atos do comércio. Referente a esse tema, Bertoldi e Ribeiro[4] afirmam que:

A paulatina adoção, no Brasil, da teoria da empresa, nos moldes do sistema italiano, é verificável em diversas leis mais modernas, tais como a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, art 3º).(…) Diga-se o mesmo em relação à Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por ações, art 2º, §1º) (...) e a Lei 8.934/94, art. 2º.

Em virtude da adoção da teoria da empresa, as relações jurídicas passam a ser interpretadas sob uma nova visão, mais abrangente, sendo necessário enfatizar, portanto, que "(...) a amplitude do direito comercial passa a ser medida através da identificação da atividade desenvolvida por uma organização empresarial"[5]. A teoria da empresa, portanto, amplia o rol dos sujeitos que podem ser tutelados pela lei empresarial, inserindo os prestadores de serviços e os profissionais e mantendo a figura dos comerciantes (mencionados na antiga teoria dos atos de comércio).

Tal abrangência fica evidente quando se faz necessário entender que o Direito Empresarial não deve ser analisado somente, ou melhor, exclusivamente sob a égide das normas contidas no código civil de 2002, pois "a empresa deve atender também às disposições de várias legislações, com as quais tem de tratar em seu dia-a-dia e que estão intrinsecamente relacionadas com a atividade empresarial", como observa Fabretti[6].

3 BREVE ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA DO DIREITO CIVIL-EMPRESARIAL SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

Atualmente, torna-se juridicamente inviável analisar o direito civil-empresarial e não destacar os princípios trazidos pela codificação de 2002, os quais expurgaram do sistema vigente o conteúdo materialista e patrimonialista em face da dignidade da pessoa humana e tornaram-se verdadeiros princípios norteadores

para o direito privado. Dentre eles, destacam-se os princípios da função social, da socialidade, da eticidade, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

Tal modificação na interpretação da legislação privada é consequência da transição do Estado de Direito, em que a doutrina moderna constata três vertentes características: liberal, social e pós-social[7], ocasionando nas relações privadas, segundo Farias e Rosenvald[8], a “despatrimonialização apontada pela doutrina mais contemporânea”.

É a inserção da dignidade da pessoa humana como base do ordenamento atual que fundamenta a despatrimonialização do direito privado. Sob o amparo da Declaração Universal dos direitos do homem, a dignidade humana possui caráter normativo em virtude de ser um princípio fundamental expressado no art. 1º, III[9], da Constituição Federal.

A empresa possui nítida função social, tal como prevê o art. 170, III:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade.

A socialidade consiste em ser um princípio que sustenta a superação do individualismo do código de 1916, estabelecendo forte ligação com os institutos da função social da propriedade privada e dos contratos, conforme os arts. 421 e 2.035[10], parágrafo único do Código Civil de 2002[11].

Uma vez que gera subsídio para o princípio da boa-fé nas relações entre particulares, o princípio da eticidade possui importância fundamental para a interpretação das normas abertas.

A eticidade está ligada à confiança e a boa-fé, as quais devem estar presentes nas relações jurídicas que vinculam as partes. Presente nos arts. 113, 187 e 422[12], Código Civil de 2002 busca a estabilidade social. Assim, conforme afirma Reale[13], não se podia deixar de destacar os valores sociais, atualmente, haja vistas estarem inerentes no ordenamento jurídico.

Com o princípio da operabilidade, busca-se tentar expressar o texto normativo com clareza solar para que este seja devidamente aplicado e interpretado. A autonomia de vontade, hoje, apresenta-se de forma limitada sob a égide do princípio da supremacia da ordem pública, pois o poder de praticar e exercer atos oriundos de objetivos individuais apresenta-se constitucionalmente balizado ao interesse da coletividade.

Como já fora mencionado, a constitucionalização do direito civil-empresarial é fundamentada no princípio da ordem pública, haja vista que ocorre a limitação do princípio da autonomia da vontade com o escopo de garantir segurança jurídica para a sociedade.

Em virtude das imperfeições do sistema liberal, fortalecidas na passagem do século XIX para o século XX, tornava-se inviável a autorregulação dos mercados. O Estado, então, passou a aderir formas para realizar a concretização dos célebres ideais emanados pelo próprio sistema liberal de igualdade, liberdade e fraternidade, incompatíveis com o princípio do livre mercado e com a descentralização do Estado na economia, como era proposto pelo modelo clássico de mercado[14]. “O fato é que, a deixarmos a economia de mercado desenvolver-se de acordo com as próprias leis, ela criaria grandes e permanentes males”[15], portanto, verifica-se que o Estado baseado no princípio da supremacia da ordem pública passou a realizar intervenção nas relações econômicas “para restabelecer e assegurar a igualdade dos contratantes[16].”

Como consequência dos avanços sociais trazidos ao longo desses vinte e cinco anos da atual Constituição Federal, incontestavelmente democrática em relação às anteriores, notou-se a criação de leis consagradas

a garantir a supremacia da ordem pública, da moral e dos bons costumes[17].

O princípio da supremacia da ordem pública no código civil de 2002, regulamentando as relações civis e comerciais, está expresso no art. 2.035, parágrafo único; art.122 e art. 1.125[18].

Estando o Direito Empresarial inserido no Código Civil de 2002, e por este código trazer em seu texto um forte conteúdo constitucionalista em relação às suas delimitações, baseando-se nos direitos fundamentais expressados na Constituição Federal de 1988, tem-se como consequência direta a constitucionalização do direito empresarial e a aplicação dos princípios constitucionais nas relações comerciais. Tal constitucionalização pode ser verificada em alguns artigos expressos da Constituição Federal de 1988.

4 EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento decorre de profundas alterações sentidas no âmbito social, na medida em que não há como desconsiderar implicações de ordem cultural ou ausências estatais quanto à promoção dos direitos fundamentais. Assim, a busca do pleno emprego, o que inclui a liberdade para a escolha do emprego e da forma com a qual se realiza o trabalho, a readequação do consumo sob o enfoque do exercício da cidadania, o fomento dos processos, bem como a adoção de práticas empresariais comprometidas com a educação devem nortear o desenvolvimento.

A carta constitucional do Brasil de 1988[19] exara em seu bojo, precisamente nos artigos 205 e 206, o direito à educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

O direito à educação elenca-se, segundo Lenza[20], no rol dos direitos sociais de segunda dimensão, que se apresentariam como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado social de direito e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial [21] e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, consagradas, sobretudo, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no seu art. 1º, IV da Constituição Federal.

Lenza[22] ressalta ainda que o texto constitucional foi posteriormente alterado pelas Emendas constitucionais de números 26./2000 e 64/2010, as quais descrevem a educação, no seu art. 6º, como sendo um direito social assegurado na forma do texto constitucional.

Ora, a julgar pela adequação meramente formal do texto constitucional, tem-se que o direito à educação se imiscui no rol de direitos previstos topograficamente na constituição como um pressuposto do desenvolvimento individual. Destarte, se parte-se da consideração de que o desenvolvimento individual é pressuposto do desenvolvimento coletivo, ter-se-á como válida a assertiva de que a educação e o desenvolvimento se religam numa conformação lógica.

Ressalte-se que a educação abarca todas as formas de produção de saberes, desde a alta cultura até a cultura popular, como salienta Santos[23], destacando que esse contexto persiste em torno de algumas

dicotomias, como, por exemplo, educação e trabalho, teoria e prática. O autor ainda indica que estaria instaurada uma crise de hegemonia, na medida em que haveria uma dessintonia da concepção de universidade com as 'exigências sociais' emergentes, posto que aquela concepção teria entrado em crise no pós-guerra.

De acordo com Santos[24], a interpelação da universidade no sentido de participar ativamente no desenvolvimento tecnológico do sistema produtivo nacional é cada vez mais frequente e configura duas problemáticas fundamentais: a pertinente à natureza da investigação básica e das virtualidades e limites da investigação aplicada nas universidades.

No que tange à natureza, Santos[25] diz que se cotejam os custos da exclusividade da universidade na investigação, porquanto as grandes empresas multinacionais, transformadas em agentes econômicos privilegiados da nova ordem econômica internacional, criaram os seus próprios centros de investigação básica e aplicada e a excelência dos resultados acabou por rivalizar com aqueles provenientes dos centros universitários.

Ora, a proeminente relação entre a promoção do desenvolvimento e a promoção da educação surge como máxima, configurando-se mesmo numa correlação lógica. Santos[26] alega que haveria uma relação entre o declínio da produtividade e a desaceleração da mudança tecnológica, o que põe em cheque a questão da velocidade e eficiência com o que se traduz o conhecimento científico em produtos e processos úteis. Existe, nesse viés, um imaginário universitário que se assenta na crença de que os avanços do conhecimento científico seriam de propriedade da comunidade científica, contudo, existe uma contradição de ideias perceptível ao se verificar que o dinamismo e a competitividade da comunidade científica são diversos do dinamismo da comunidade industrial, este assente nas perspectivas de lucro e nos ganhos de produtividade.

Desta maneira, verifica-se que o conhecimento hegemônico tal como é concebido, isolado, é, no seu aspecto econômico, avesso ao aspecto puramente econômico do desenvolvimento, que, por sua vez, é fundamentado por fluxo e rendas.

5 CULTURA E DESENVOLVIMENTO

A cultura manifesta-se como repositório de uma infinidade de saberes e modos de fazer ou no conhecimento geral que se reproduz sob a forma da oralidade, alheio ao conhecimento puramente científico.

Bachelard[27] indicava que a ciência do geral sempre seria uma suspensão da experiência, um fracasso do empirismo inventivo, aduzindo que a psicanálise do conhecimento objetivo deveria examinar com cuidado todas as seduções da facilidade, porquanto somente com esta condição poder-se-ia chegar a uma teoria da abstração científica verdadeiramente sadia e dinâmica.

O conhecimento científico procura destoar, individualizar-se e, em seguida, impor-se como único e possível, enquanto que o caráter geral é de todos e da experiência e seus titulares são os destinatários do desenvolvimento. Entretanto, o saber é multifacetário, produzindo resultados que se encaixam nos seus vários moldes sociais, e é, sobretudo, não linear, característica abstraída da globalização. Morin, em entrevista proposta por Pena-Vega[28], ressalta que a algumas manifestações culturais correspondem um tipo de desenvolvimento que faz com que se tenha a necessidade de uma dimensão planetária.

Santos[29] considera o multiculturalismo como sendo a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas, entende ainda que a cultura é baseada em critérios de valor, estéticos, morais ou cognitivos que definem a si próprio como universais, elidindo a diferença cultural.

A educação, no contexto cultural, não raro se manifesta assimétrico, porque possui um desenvolvimento próprio, tradicional. Soares[30] salienta que os gêneros culturais, quais sejam as formas de expressão e

os modos de viver, criar e fazer, as línguas e os falares, a literatura, a dança, as artes, as festas populares, o teatro, o cinema, o uso de conhecimentos tradicionais são portadores de referencialidade. Informa ainda que, sendo a língua elemento fundamental da diversidade cultural, não se poderia nesse pormenor considerar a existência de direitos culturais linguísticos e direito fundamental ao patrimônio cultural linguístico sem o acolhimento do reconhecimento do direito de cada comunidade se expressar de acordo com os valores que afirmam sua identidade cultural.

O desenvolvimento concebido nessas entranhas é necessariamente sustentável e se disciplina por meio das sustentabilidades, que são, conforme Bertoldi[31]: sustentabilidade econômica, ambiental e social, processo, portanto, apto a gerar um processo educativo e educacional sadio e satisfatório, já que engendrado em concepções sistêmicas, que, contudo, não ignora as regionalidades.

No dizer de Scotto[32], a noção de desenvolvimento sustentável tal como expressa no Relatório Brundtland [33], de 1988, espraia-se por entre os meandros do crescimento econômico aliado à superação da pobreza e à atenção aos limites ambientais, metas que não se realizam alheios à promoção da educação.

6 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA SOCIAL NO CONTEXTO EDUCACIONAL

A produção de conhecimento é indicador do desenvolvimento, ao mesmo tempo em que, conforme Trennepohl[34], todo desenvolvimento deve ser calcado num tipo de responsabilidade social, no que se convencionou chamar de função social da empresa. O autor ressalta ainda que a corporação tem sido entendida no seu contexto global de mercado, deixando uma posição lateral para assumir outra posição, ou seja, configurando-se como uma instituição econômica dominante no mundo.

A atuação empresarial no mercado deve então seguir diretrizes éticas, já que são as empresas, sobretudo aquelas que possuem alcance global, que se expandem rapidamente e, muitas vezes, definem a maioria das políticas públicas, principalmente nos Estados mais fracos, consoante dispõe Trennepohl[35].

Nesse particular, as empresas redefinem seus valores e assumem no mercado uma identificação enviesada pela responsabilidade, redimensionando os objetivos, atuando como promotora da educação em suas mais diferentes vertentes, como educação financeira, programas especiais de leitura e treinamento de professores, criando escolas e muitas vezes atuando como multiplicador de práticas pedagógico-educacionais[36].

Informa Trennepohl[37] que a responsabilidade social das empresas exige um comportamento responsável das corporações, posto que tem como finalidade garantir e promover os interesses sociais a par dos objetivos comerciais, e, nesse mister especial, promover a implantação de projetos educacionais.

Conforme Morin, em entrevista concedida a Vega-Pena[38], a exigência ética estaria a se manifestar um pouco em toda parte e ligada à tomada de consciência do desgaste e mesmo da dissolução das éticas tradicionais em uma sociedade fortemente individualizada. Do outro lado, tem-se que o Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público, de acordo com Miranda[39], possui a tarefa correspondente a certa necessidade coletiva ou a certa zona da vida social de quedar-se inerte, omitindo-se ante a efetivação de suas funções.

A empresa é então ente privado que se substitui a muitas das funções comportadas pelo Estado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude da adoção da teoria da empresa e da formação do direito empresarial atual com a inserção da matéria referente às atividades comerciais na seara civilista, tem-se que os princípios trazidos por esses institutos com a codificação de 2002 também deverão ser aplicáveis às relações empresariais.

Diante da força normativa dos princípios constitucionais no sistema jurídico vigente, destaca-se a real

necessidade da ruptura da defasada dicotomia entre Direito Público e Privado, haja vista o atual método hermenêutico para interpretar as relações particulares ser o fundamentado na supremacia constitucional e na unidade da Constituição, em que as relações outrora caracterizadas como individualistas, hoje deverão ser analisadas sob a ótica da Constituição Federal.

A empresa, enquanto objeto das relações contratuais havidas entre as sociedades e a coletividade, altera-se e conforma-se a partir das transformações sentidas no âmbito econômico e suas correlações sociais.

É inegável que as sociedades, entes organizacionais de onde emanam decisões tendentes a fomentar o comércio são ao mesmo tempo vetores e espaço no qual se processam as transformações.

Desta feita, a empresa é uma organização de iniciativas, de procedimentos, de fórmulas que, segundo a lógica do seu titular, permitirão a realização de suas metas econômicas, contudo, não só, mas sob a roupagem da responsabilização, a atividade empresarial não se efetiva sem cotejar na execução dos seus procedimentos a promoção da educação.

Deste modo, não se olvida a incumbência de delimitar o desenvolvimento como um processo que se conecta com o campo do conhecimento científico em sentido inverso, uma vez que possuem dinâmicas contraditórias, muito embora tenha sido o conhecimento científico instrumento para o fomento de tecnologias.

Ademais, o desenvolvimento ainda atenta para os modos tradicionais de produzir conhecimento, religando-se ao contexto educativo que emerge das relações e suas formas de expressão culturais e linguísticas. Tal consideração se manifesta pareada às sustentabilidades, imprimindo uma conduta de uso sustentável de recursos no âmbito mercadológico, o que, por fim, redundará na educação ambiental.

Assim, a responsabilidade social expressa a tônica fundamental do cenário no qual interagem a empresa e a sociedade, instrumentalizando-se nas formas prescritas de desenvolvimento e em outras formas que se pautem na promoção da educação adequada e sistêmica que considere as regionalidades advindas do contexto político e cultural.

REFERÊNCIAS

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuindo para uma psicanálise do conhecimento. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5. ed. Revista dos Tribunais: 2009.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. Instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v.12, n.12, jul./dez. 2012 p. 75-93.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido R. **Teoria Geral do**

Processo. 15. ed. Malheiros: 1999.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

FABRETTI, Cláudio Camargo. **Direito de Empresa no Novo Código Civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas: 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral E LINDB.** Vol.1. 10. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento.** Rio de Janeiro: Contraponto, Centro Internacional Celso Furtado, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais.** Vol. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 15. ed. São Paulo: Malheiros: 2012

HACK, Erico. **Direito Constitucional: conceito, fundamentos e princípios básicos.** Curitiba: IbpeX, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARSHALL, Carla. (Org). **Direito Societário: Estudos e Pareceres.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 2009.

MIRANDA, Daniel Gomes de. Modos de Constitucionalização do Direito Privado. In: **XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, 11, 2008, Brasília: CONPEDI/ UnB (Anais eletrônicos). Disponível em: >. Acesso em: 19 mai. 2013.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: . Acesso em: 22 maio 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org). **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade** in SANTOS, Boaventura de Souza. (Org.) Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SCOTTO, Gabriela et al. **Desenvolvimento Sustentável.** Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Direito Ambiental Empresarial.** São Paulo: Saraiva, 2010.

VEGA-PENA, Alfredo et. al. (Orgs). **Edgar Morin: Ética, cultura e Educação.** São Paulo: Cortez, 2011.

[1] Autora: Advogada, Mestranda em Direito pelo Programa de Direito Econômico e Socioambiental da PUC/PR; Especialista em Direito Empresarial pela FECAP/JUSPODIVM e Professora do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Integrante do grupo de pesquisa Sociedades hegemônicas e populações tradicionais da PUC/PR e do grupo de pesquisa: Autonomia e identidade da mulher-Universidade Tiradentes. E-mail: fabiacarvalhodecarvalho.adv@hotmail.com.

[2] Coautora: Advogada, Mestranda em Direito pelo Programa de Direito Econômico e Socioambiental da PUC/PR, Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Sergipe – UFS e Professora do curso de Direito e de Serviço Social da Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBFAM e integrante do grupo de pesquisa *Justiça, Democracia e Direitos Humanos* da PUC/PR e do grupo de pesquisa: Autonomia e identidade da mulher - Universidade Tiradentes. E-mail:aglelis@infonet.com.br.

[3] Coautora: Doutoranda em Educação na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (CAPES 6). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe. . Graduada e Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (Aracaju, SE). *Email*:anacrist11@yahoo.com.br

[4] BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla P. Curso Avançado de Direito Comercial. 5. ed. **Revista dos Tribunais**: 2009, p.38.

[5] *Ibidem*, p.31.

[6] FABRETTI, Cláudio Camargo. **Direito de Empresa no Novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas: 2004, p. 22.

[7] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1249.

[8] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral E LINDB**. Vol. 1. 10. ed. Bahia: JusPODIVM, 2012, p. 93.

[9] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

[10] Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

[11] REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: . Acesso em: 22 maio 2013.

[12] Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

[13] REALE, Miguel, op. cit.

[14] GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros: 2012, p. 21-22. Dando continuidade a esse entendimento, estabelece o Ministro aposentado do STF, Prof. Dr. Eros Roberto Grau, que: "A própria constituição do modo de produção capitalista dependeu da ação estatal. Em outros termos, não existiria o capitalismo sem que o Estado cumprisse a sua parte, desenvolvendo vigorosa atividade econômica (...)" (GRAU, 2012, p. 25).

[15] *Ibidem*, p. 29.

[16] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. Vol. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44.

[17] Dentre essas leis, como afirma Gonçalves, podem ser lembradas: "As diversas leis do inquilinato, a Lei da Usura, a Lei da Economia Popular, o Código de Defesa do Consumidor e outros"(GONÇALVES, 2011, p. 44).

[18] Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos,

produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

[19] BRASIL. Constituição Federal de 1988. Presidência da República. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília. 5 out. 1988. Disponível em: . Acesso em: 25 maio 2013.

[20] LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**, 2012, p. 974.

[21] Lenza informa que se trata de princípio constitucional que define a aplicação da igualdade não apenas com observância das exigências formais, mas também com decisões jurídicas substancialmente devidas.

[22] Ibidem, p. 973.

[23] Santos. Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. 2010, p. 193.

[24] Ibidem, p. 200.

[25] Ibidem, p. 201.

[26] Ibidem, p. 202.

[27] BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**, 1996, p. 69.

[28] VEGA-PENA, Alfredo et al. **Edgar Morin: Ética, cultura e educação**, 2011, p.116

[29] SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade** in SANTOS, Boaventura de Souza. (Org.) Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. 2010, p.26

[30] SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**, 2009, p. 173

[31] BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **Instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**, 2009, p. 72-93. Segundo a autora, a noção de sustentabilidade possui três pilares, a saber: a economia, a sociedade e recursos naturais, apresentados no *Relatório Nosso Futuro Comum*.

[32] SCOTTO, Gabriela et al. **Desenvolvimento sustentável**, 2007, p.33.

[33] Consoante Scotto, o relatório de Brundtland organiza-se em três grandes partes, que buscam dar conta de um abrangente balanço da situação mundial quanto à questão econômica, social e ambiental.

[34] TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**, 2010, p.68.

[35] TRENNEPOHL, op. cit., p.70.

[36] Fundação Bradesco. Disponível em: . Acesso em: 25 maio 2013.

[37] Ibidem, p 71.

[38] VEGA-PENA, op. cit., p.39.

[39] MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e a constituição**, 2003, p. 230.